

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Responsabilidade profissional

PANORAMA DAS DENÚNCIAS E PROCESSOS ÉTICOS ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Overview of dental complaints and ethical proceedings in the State of Santa Catarina.

Luiza MOTTA¹, Alessandra Rodrigues de CAMARGO², Karina das CHAGAS³, Denise Bolten Lucion LORETO⁴, Beatriz Álvares Cabral de BARROS².

1. Graduação em Odontologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Brasil.
2. Professora Adjunta do Departamento de Odontologia, Odontologia Legal, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Brasil.
3. Especialista em Odontologia Legal ABO-RS, Rio Grande do Sul, Brasil.
4. Especialista em Odontologia Legal ABO-RS, Perita Oficial, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasil.

Informação sobre o manuscrito

Recebido em: 11 Dez 2018

Aceito em: 19 Abril 2019

Autor para contato:

Beatriz Álvares Cabral de Barros
R. Delfino Conti, 1240 – Dept de Odontologia/CCS/UFSC
Trindade, Florianópolis - SC, Brasil. CEP: 88036-020.
E-mail: beatriz.barros@gmail.com.

RESUMO

O Código de Ética Odontológica pode ser entendido como um conjunto de normas de comportamento que se estabelecem no desenvolvimento do exercício profissional e regem a sua prática. Com isto, almeja-se evidenciar a natureza ética do trabalho e garantir valores importantes para a sociedade no contexto da prática profissional. O objetivo deste estudo foi verificar as denúncias e processos éticos no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO-SC), relacionando-os às suas causas. A pesquisa, após a aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC, apurou as denúncias e os processos éticos instaurados junto ao CRO-SC no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, verificando sua evolução, identificando suas motivações e averiguando as respectivas situações processuais. Os resultados obtidos mostraram um aumento de 7,1% para 60,7% nas denúncias e de 6,2% para 58,4% nos processos éticos. A maior causa de denúncias foi devido à publicidade irregular (65%), originando 68% dos processos éticos com base nesta irregularidade; 39,2% das denúncias resultaram na abertura de processos éticos; 17% foram arquivadas; 21,3% dos processos éticos instaurados foram encerrados, por julgamento ou arquivamento, e 74,7% estão em tramitação. Cerca de 20,3% das denúncias foram classificadas como outras infrações; 4,8% como exercício ilegal da profissão, 2,4% como exercício irregular da profissão e 7,4% como provável erro técnico. Os resultados indicam a importância de uma mudança na visão do cirurgião-dentista em relação aos valores éticos e sociais na Odontologia a fim de conduzir seu trabalho sob uma perspectiva mais humanizada.

PALAVRAS-CHAVE

Ética odontológica; Odontologia legal; Denúncia de irregularidades.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a ética na Odontologia existe desde antes da formação dos Conselhos que regem a profissão, sendo antigamente tratada de

forma abstrata, por meio de acordos e conciliações. Em 1976 foi elaborado o primeiro Código de Ética Odontológica (CEO)¹ visando esclarecer a natureza ética da atividade e garantir valores importantes

para a sociedade e para as práticas desenvolvidas. Somente a ética pode garantir a igualdade preconizada na Constituição Federal da República de 1988².

O momento atual da Odontologia, marcado pelas dificuldades no mercado de trabalho, levam o cirurgião-dentista a um comportamento profissional mercantilista, em consequência, descumprindo as normas do Código de Ética. O reflexo disto é o aumento substancial de denúncias referentes a infrações éticas que chegam aos conselhos regionais³. As penalidades previstas no CEO³, em relação ao infrator, têm um caráter punitivo, e não indenizatório e variam desde a advertência confidencial até a cassação do exercício profissional¹.

No Brasil, a responsabilidade civil é estabelecida a partir do conceito de ato ilícito civil e está disciplinada no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁴ e outros. O ilícito penal ou delito está disciplinado pelo Código Penal, Código de Processo Penal, leis penais esparsas e outras. As infrações éticas, por sua vez, são regidas pelos códigos éticos de cada profissão. Portanto, responsabilidade civil, reponsabilidade criminal e infração ética são eventos diferentes, contemplados por legislação distinta, mas nada impede que, numa mesma conduta, o profissional seja responsabilizado cível, penal e eticamente¹.

Compreende-se assim que, tanto no âmbito ético quanto no cível, é necessário provar que o profissional agiu com imperícia, imprudência ou negligência e que este comportamento comissivo ou omissivo tenha causado algum dano ao paciente⁵.

A partir do conhecimento de que infrações ao CEO³ encontram similaridade

em artigos do CDC⁴, possibilitando gerar processos por responsabilidade civil, justifica-se ter conhecimento das causas predominantes que levam a denúncias e à instauração de processos éticos no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Esta pesquisa teve como objetivo fazer um levantamento das denúncias recebidas e dos processos éticos instaurados no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO-SC), entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, verificando as causas que desencadearam as denúncias e processos, se houve aumento no período estudado, assim como a situação processual dos mesmos dentro da instituição.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de um estudo transversal e retrospectivo que, após parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (CEPSH-UFSC) sob o número 2.620.235 (CAAE 82223817.0.0000.0121), executou o levantamento de todas as denúncias e processos éticos instaurados no CRO-SC entre 2013 e 2017. O acesso aos dados foi disponibilizado pelo CRO-SC e a coleta realizada em sua sede. Verificou-se a evolução das denúncias e processos éticos de um ano para o outro e ambos foram classificados de acordo com a sua motivação/origem em: exercício ilegal da profissão; exercício irregular da profissão; publicidade irregular; possível erro técnico ou outras infrações. Apurou-se a situação das denúncias dividindo-se, por ano, em: abertura de processo, em tramitação, aguardando providência ou arquivadas –

sendo estas as denúncias que foram julgadas, as que não deram andamento por falta de provas ou as que tiveram acordo das partes - e a situação dos processos éticos em: aguardando providência; em tramitação ou encerrados (por julgamento ou arquivamento).

RESULTADOS

Observou-se que o percentual nas denúncias aumentou de 7,1% (2013) para 60,7% (2017), conforme Tabela 1.

Tabela 1. Percentual de denúncias de acordo com o ano.

Ano	Frequência	%
2013	148	7,1
2014	127	6,1
2015	248	11,9
2016	297	14,2
2017	1268	60,7

N = 2088

Em relação à abertura de processos éticos (Tabela 2), o aumento foi de 6,2% (2013) a 58,4% (2017).

Conforme demonstrado na Figura 1, o maior percentual de denúncias correspondeu à publicidade irregular (65,0%), seguida de 20,3% identificadas como por outras infrações.

Na Figura 2, a respeito da situação em que se encontravam as denúncias no CRO-SC, constatou-se que a abertura de

processos éticos variou de 33,1% a 62,9%, no período estudado, ou seja, na média, 39,2% das denúncias transformaram-se em processos éticos, enquanto 17% foram arquivadas.

Tabela 2. Percentual de abertura de processos éticos de acordo com o ano.

Ano	Frequência	%
2013	52	6,2
2014	65	7,8
2015	35	4,2
2016	195	23,4
2017	488	58,4

N = 835

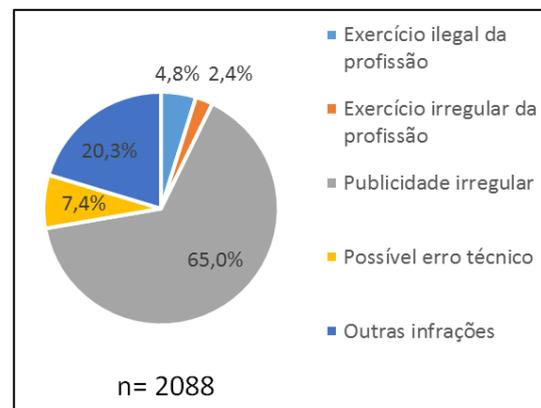


Figura 1: Causas das denúncias apresentadas no período 2013-2017.

A Figura 3 ilustra a situação dos processos éticos abertos no período de 2013-2017.

Considerando o período total do estudo, 74,7% dos processos estavam em tramitação no momento da coleta.

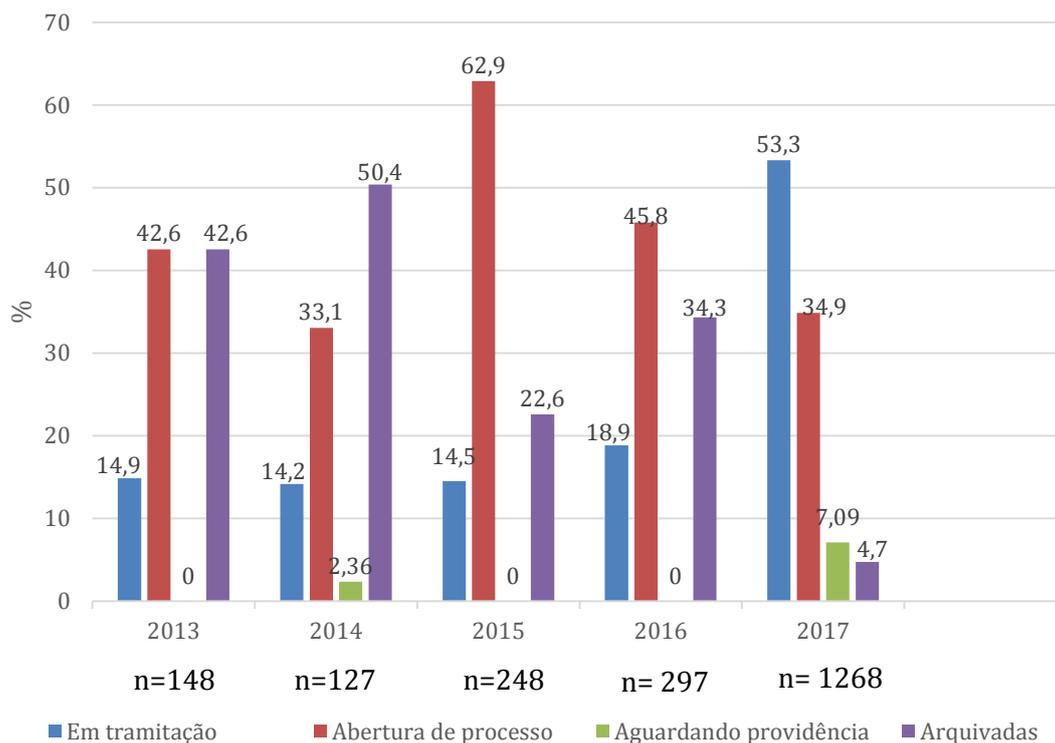


Figura 2. Situação processual das denúncias no CRO-SC, no período 2013-2017.

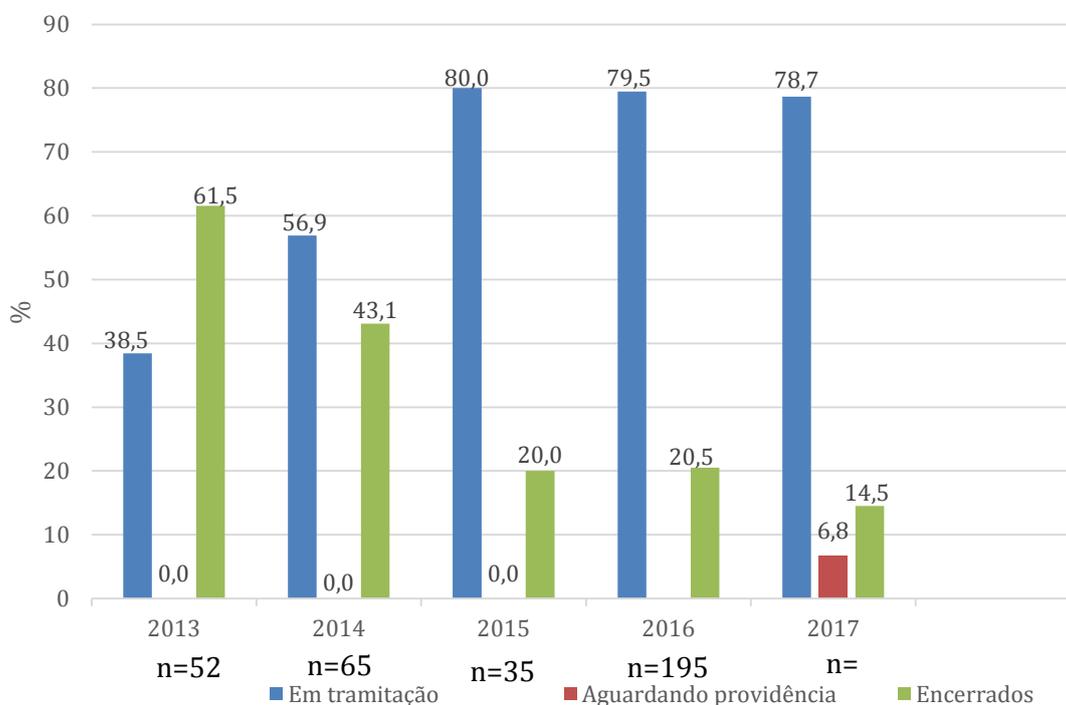


Figura 3. Situação dos processos éticos no CRO-SC no período 2013-2017.

A publicidade irregular, com 68%, foi o maior motivo para a abertura de processos éticos no período 2013-2017, seguida de outras infrações (15,9%), conforme a Figura 4.

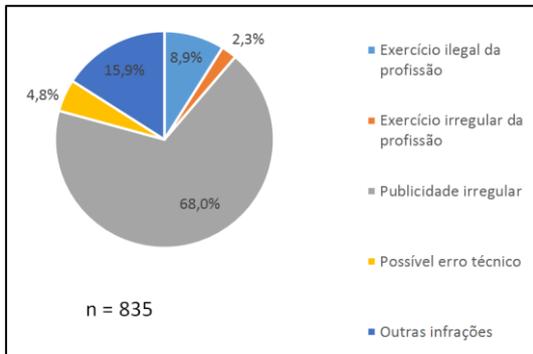


Figura 4. Origem dos processos éticos no CRO-SC, no período 2013-2017.

DISCUSSÃO

No Brasil, nota-se um amplo crescimento do número de faculdades de Odontologia, resultando num aumento desproporcional do número de cirurgiões-dentistas em relação ao crescimento populacional, na ordem de 5,7% para 1,6%. O índice cirurgião-dentista/habitante recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 1:1.500, porém essa relação se apresenta muito maior nos três estados da região sul do país⁶. Segundo dados estatísticos do CRO-SC, em 2017, havia 577 habitantes por profissional inscrito, ou seja, 1:577. Aliado ao aumento expressivo no número de faculdades de Odontologia, o ensino focado quase exclusivamente na parte técnica, ajuda a formar profissionais com um olhar menos humanista em relação ao paciente⁷.

Com um mercado cada vez mais competitivo, associado a uma falta de conhecimento sobre Bioética e Odontologia

Legal por parte dos profissionais, se instaurou a elevação constante de denúncias e processos éticos junto aos Conselhos Regionais de Odontologia. A pesquisa no CRO-SC comprovou esta afirmação, identificando um aumento nas denúncias de 7,1% (2013) para 60,7% (2017) e nos processos éticos instaurados de 6,2% (2013) para 58,4% (2017). Estudo realizado no CRO de Minas Gerais, entre 2005 e 2011, também constatou um aumento expressivo no número de processos éticos, de 5,1% para 26,1%⁸; assim como pesquisa no CRO-PA revelou um crescimento no número de processos éticos de 14,9%, em 2007, para 31,3%, em 2010⁹.

O presente estudo identificou que, cerca de 40% das denúncias apresentadas ao CRO-SC, entre 2013 e 2017, transformaram-se em processos éticos. No CRO de Goiás, entre 2000 e 2005, 92,25% das denúncias originaram processos éticos¹⁰.

Dos processos éticos instaurados, entre 2013 e 2017 no CRO-SC, 74,7% deles ainda estavam em tramitação no momento da coleta dos dados. Em contrapartida, no CRO do Pará, entre 2007 e 2010, somente 16,4% dos processos éticos encontravam-se em aberto no momento da coleta dos dados⁹. O Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004), no Cap. XIII, Art. 58, determina: *“Todos os processos éticos deverão ser concluídos nos Conselhos Regionais em 12 (doze) meses, no máximo.”* No entanto, o parágrafo 1º do Art. 58 destaca: *“No caso de necessidade de maior prazo deverá o Conselho Regional solicitar ao Conselho*

esse mesmo motivo, foram identificados, no Espírito Santo, entre 2000 e 2011¹², 40% de processos éticos e, em Goiás, (2000-2005), 61,06% de processos devidos à panfletagem, propaganda ou anúncio irregular¹⁰. Após análise de 955 processos éticos instaurados no CRO de Minas Gerais entre 2005 e 2011, foi constatado que 30,4% foram por publicidade irregular, mas, igualmente, 30,4% foram por erro técnico⁸. Conforme publicado por Silva e colaboradores¹ *apud* Jornal do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo nº 109 - jan/fev de 2006, cerca de 44% das denúncias apuradas em 2005 relacionavam-se à panfletagem. Vale salientar que a panfletagem e a propaganda irregular constituem, além de infração ética, crime ambiental (Lei nº 9.605 de 1998)¹³, tornando o profissional suscetível a punição ética, civil e criminal, além de contribuir negativamente para a imagem do cirurgião-dentista¹⁴.

O controle do sistema de publicidade no Brasil, no aspecto legal, é regido pelo CDC⁴ e pelos conselhos e ordens profissionais, os quais dispõem sobre as práticas publicitárias permitidas e sobre as que constituem infração ética¹⁵.

Ao mesmo tempo em que a publicidade permite ao profissional se fazer conhecer pela população, também possibilita ao público e aos seus colegas de profissão avaliar o que é divulgado e a maneira como a divulgação foi realizada. Os artigos 41, 42, 43 e 44 do CEO³ distinguem a comunicação e a divulgação na área odontológica. Em vários incisos destes artigos a infração ética encontra similaridade com artigos do CDC, podendo levar o profissional a responder, pela mesma falta,

na esfera ética e cível. O Art. 44, inciso I, do CEO a respeito "de publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois"³ foi anulado pela Resolução 196 do Conselho Federal de Odontologia (CFO) de 29/01/2016, permitindo-se a divulgação destas imagens sob certas condições. No entanto, o cirurgião-dentista ainda pode responder, na esfera cível, por descumprimento ao CDC, Art. 6º, inciso IV que determina ser direito básico do consumidor "a *proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*"⁴. O artigo mencionado complementa o Art. 35, inciso V, do CEO que faz menção à propaganda enganosa de cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização. O Art. 37 do CDC proíbe qualquer publicidade enganosa e abusiva⁴. Em complemento, o parágrafo 3º deste artigo afirma que, para efeitos do CDC, se não for informado algum dado essencial sobre produto ou serviço, a publicidade é considerada enganosa⁴. A comunicação ou divulgação de títulos, qualificações e especialidades sem reconhecimento ou registro no Conselho Federal de Odontologia incorre em infração ética e caracteriza a publicidade enganosa ou abusiva de acordo com o CDC, Art. 37, § 1º "*... por ser inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor...*"⁴, lembrando, ainda, que o "caput" do Art. 37 proíbe essa prática. O Art. 67 do CDC caracteriza como infração penal

o ato de “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: pena, detenção de três meses a um ano e multa”⁴. Incorre em infração ética no campo da publicidade, o cirurgião-dentista que consultar, diagnosticar e prescrever por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, pois há a necessidade imprescindível da consulta presencial para uma avaliação clínica e diagnóstico baseado no maior número de evidências possíveis³. Ao violar este artigo, o profissional pode ser condenado, em processo cível, por descumprimento do CDC, Art. 6, inciso III determina que o direito à informação é dever do profissional e garantido ao paciente e essa informação pode ser prejudicada se a interlocução entre paciente -profissional for feita por um veículo de informação de massa⁴. A prática da publicidade enganosa, referida no CEO, Art. 44, inciso VII, que trata de “*oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral (...) que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão*”³ está refletida no CDC, Art. 37, §1º, que veda “...*qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa...*”⁴ assim como pode ser enquadrada no Código Penal (Dec.-Lei Nº 2.848/40), Art. 229 que trata da falsidade ideológica¹.

Está estabelecido no CEO, Art. 46, que as normas para a comunicação e divulgação constantes no código profissional devem ser seguidas por todos que exercem, mesmo de forma indireta, a Odontologia, sendo pessoa física ou jurídica³. A figura da responsabilidade ou

obrigação solidária, presente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, é citada com frequência no Código de Ética Odontológica, portanto, a observância ao disposto no CEO é obrigação de todos os envolvidos com a prática odontológica¹⁷.

Dentro do contexto atual, onde o trabalho do cirurgião-dentista é um produto a ser consumido, se estabelece a importância do mesmo ser executado dentro do maior rigor técnico-científico, mas com uma sólida formação em princípios éticos, buscando a valorização de toda a categoria profissional.

CONCLUSÃO

O estudo indicou um aumento linear e muito expressivo das denúncias e processos éticos junto ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, sendo a publicidade irregular a maior causa de processos. Os profissionais envolvidos respondem às denúncias éticas perante o CRO e, na esfera cível, respondem com base nos códigos jurídicos brasileiros.

O crescimento bastante acentuado no número de denúncias e processos ao longo do período estudado pode ter como causa não somente o aumento de infrações, mas estar alinhada com uma fiscalização mais efetiva por parte do Conselho, principalmente por ter sido a publicidade irregular o maior motivo das denúncias e processos. De qualquer maneira, os resultados indicam a necessidade de investimento nos cursos de graduação não somente na capacitação técnica de seus alunos, mas inculcar neles valores éticos e sociais, valorizando o cuidado e o bom relacionamento com pacientes e colegas.

ABSTRACT

The Code of Dental Ethics can be understood as a set of behavioral norms that are established in the development of professional practice and govern its practice. With this, it aims to highlight the ethical nature of work and ensure important values for society in the context of professional practice. The purpose of this study was to verify the complaints and ethical processes in the Regional Dentistry of Santa Catarina (CRO-SC), relating them to their causes. The research, after approval by UFSC's Research Ethics Committee, found the complaints and the ethical processes established with the CRO-SC from January 2013 to December 2017, verifying their growing, identifying their motivations and ascertaining the respective procedural situations. The results obtained showed an increase from 7.1% to 60.7% in complaints and from 6.2% to 58.4% in ethical processes. The main cause of complaints was due to irregular advertising (65%), resulting in 68% ethical processes based on this irregularity; 39.2% of the complaints resulted in the opening of ethical processes; 17% were archived; 21.3% of the ethical proceedings initiated were closed by judgment or filing, and 74.7% are in progress. About 20.3% of the complaints were classified as other infringements; 4.8% as illegal exercise of profession, 2.4% as exercise irregular profession and 7.4% as a probable technical error. The results indicate the importance of a dentist's view of the ethical and social values in dentistry in order to conduct their work from a more humanized perspective.

KEYWORDS

Dental ethics; Forensic dentistry; Whistleblowing.

REFERÊNCIAS

1. Silva RHA. Orientação profissional para o cirurgião-dentista: ética e legislação. São Paulo: Santos; 2010.
2. Garcia SJ. O Código de Ética Odontológica e suas infrações: um estudo sobre os processos ético-profissionais dos cirurgiões dentistas do estado de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC; 2008. 98 p.
3. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Resolução n. 118, de 11 de maio de 2012. Disponível em: http://cfo.org.br/website/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.
4. Brasil. Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União 12 set 1990; 128 (176 supl):1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.
5. Medeiros UV, Coltri AR. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Rev Bras Odontol. 2014; 71(1):10-16. <https://doi.org/10.18363/rbo.v71i1.535>.
6. Paranhos LR, Benedicto EN, Fernandes MM, Viotto FRS, Daruge Junior E. Implicações Éticas e Legais do Marketing na Odontologia. RSBO. 2011; 2(8):219-24.
7. Oliveira OF, Kairalla AS, Kairalla RA, Torres FC, Paranhos LR. Perfil das denúncias éticas realizadas ao Conselho Regional de Odontologia – uma reflexão. Rev Assoc Paul Cir Dent. 2011; 65(2):142-4.
8. Bouchardet FCH, Prates AG, Fernandes MM, Branco RMA, Oliveira RN. Ethical proceedings involving dentists in the state of Minas Gerais, Brazil. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2016; 3(1): 34-31 <https://doi.org/10.21117/rbol.v3i1.50>.
9. Pena R, Corrêa Júnior J, Araújo R, Santos L, Fernandes M, Prado F, et al. Processos éticos do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Pará no período de 2007 a 2010. Saúde, Ética & Justiça. 2013; 18(1):116-23. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v18i1p116-123>.
10. Franco EL. Levantamento dos processos éticos no CRO-GO no período 2000/2005. Monografia (Especialização). Faculdade de Odontologia de Piracicaba. Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, SP, 2006, 75p.
11. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO-59/2004. Código de Processo Ético Odontológico. Publicado no Diário Oficial da União em 07/10/2004. Disponível em http://cfo.org.br/website/wp-content/uploads/2018/03/codigo_proc_etico.pdf. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.
12. Pacheco KTS, Silva Júnior MF, Meireles NR. Ethical proceedings against dentists in Espírito Santo for infringements to the code of dental ethics. Braz Oral Res. 2014; 28(1):1-7. <http://dx.doi.org/10.1590/1807-3107BOR-2014.vol28.0002>.
13. Brasil. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L96

- [05.htm](#). Acesso em: 03 de dezembro de 2018.
14. Barros OB. Como o cirurgião-dentista deve organizar-se para evitar processos. São Paulo: Raízes. 1998.
 15. Garbin AJI, Orenha OS, Garbin CAS, Gonçalves PE. Publicidade em odontologia: avaliação dos aspectos éticos envolvidos. RGO, Porto Alegre. 2010; 58(1): 85-9. <https://doi.org/10.21117/rbol.v2i1.21>.
 16. Brasil. Resolução CFO nº 196, de 29 de janeiro de 2019. autoriza a divulgação de autoretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências. Brasília. 2019. Disponível em: <http://cfo.org.br/website/resolucao-cfo-196-2019/>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.
 17. FT Silveira, NE Moraes. Reflexões sobre o código de ética odontológica pela resolução CFO nº 118/2012. PECOS – Plataforma de Ensino Continuo de Odontologia e Saúde, Pelotas, 2014. 151p.